

ARTIGO

PENSÃO POR MORTE AO MENOR SOB GUARDA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

WAGNER ALMEIDA RODRIGUES

wagner.almeida12@hotmail.com

RESUMO: Dentre as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019, verifica-se que a figura do menor sob guarda foi excluída do rol de dependentes para concessão de pensão por morte. Esta alteração, traz consigo implicações intimamente constitucionais, acarretando em uma possível mitigação de direitos e garantias constitucionais expressamente previstos, bem como, normas específicas de proteção à criança e ao adolescente. Assim sendo, objetivou-se demonstrar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019, no tocante a exclusão do menor sob guarda na figura dos equiparados ao filho, para fim de concessão da pensão por morte. Deste modo, este artigo buscou por meio de uma revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, compreender aspectos condizentes a: Pensão por Morte e o menor sob guarda; Reforma da Previdência e a Pensão por Morte ao menor sob guarda; e Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019. Constatou-se que a alteração promovida com a Emenda Constitucional 103/2019 é inconstitucional no tocante a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes para concessão de pensão por morte, tendo em vista a inobservância de norma especial e a mitigação de direitos fundamentais assegurados a criança e ao adolescente, estando em conformidade com a decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4.878 e ADI 5.083.

Palavras-chave: Pensão por Morte. Menor sob guarda. Emenda Constitucional 103/2019.

PENSION FOR DEATH TO A MINOR UNDER GUARD: THE UNCONSTITUTIONALITY OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019

ABSTRACT: Among the changes promoted by Constitutional Amendment 103/2019, it appears that the figure of minors under custody was excluded from the list of dependents for granting a death pension. This change brings with it intimately constitutional implications, resulting in a possible mitigation of expressly provided constitutional rights and guarantees, as well as specific standards for the protection of children and adolescents. Therefore, the objective was to demonstrate the unconstitutionality of Constitutional Amendment 103/2019, regarding the exclusion of minors under custody in the figure of those equated to children, for the purpose of granting the death pension. Therefore, this article sought, through a bibliographical, doctrinal and jurisprudential review, to understand aspects related to: Death Pension and minors under custody; Pension Reform and Death Pension for minors under custody; and Unconstitutionality of Constitutional Amendment 103/2019. It was found that the change promoted with Constitutional Amendment 103/2019 is unconstitutional with regard to the exclusion of minors under custody from the list of dependents for the granting of a death pension, in view of the non-observance of a special rule and the mitigation of guaranteed fundamental rights children and adolescents, in accordance with the joint decision of the Federal Supreme Court in Direct Unconstitutionality Actions ADI 4.878 and ADI 5.083.

Keywords: Death Pension. Minor under custody. Constitutional Amendment 103/2019.

PENSIÓN POR MUERTE DE MENOR GUARDADO: LA INCONSTITUCIONALIDAD DE LA REFORMA CONSTITUCIONAL 103/2019

RESUMEN: Entre los cambios impulsados por la Enmienda Constitucional 103/2019, aparece que la figura de los menores bajo custodia fue excluida de la lista de dependientes para el otorgamiento de una pensión por fallecimiento. Este cambio trae consigo implicaciones íntimamente constitucionales, resultando en una posible atenuación de derechos y garantías constitucionales expresamente previstos, así como de estándares específicos para la protección de niños, niñas y adolescentes. Por tanto, el objetivo fue demostrar la inconstitucionalidad de la Enmienda Constitucional 103/2019, relativa a la exclusión de los menores bajo tutela en la figura de los equiparados a hijos, a los efectos del otorgamiento de la pensión de muerte. Por lo tanto, este artículo buscó, a través de una revisión bibliográfica, doctrinal y jurisprudencial, comprender aspectos relacionados con: Pensión por Muerte y menores bajo custodia; Reforma Previsional y Pensión por Muerte para menores bajo tutela; e Inconstitucionalidad de la Enmienda Constitucional 103/2019. Se constató que es inconstitucional el cambio impulsado con la Enmienda Constitucional 103/2019 en cuanto a la exclusión de los menores bajo tutela de la lista de dependientes para el otorgamiento de la pensión por fallecimiento, ante la inobservancia de una norma especial y la mitigación de derechos fundamentales garantizados a niños, niñas y adolescentes, de conformidad con la decisión conjunta del Supremo Tribunal Federal en las Acciones Directas de Inconstitucionalidad ADI 4.878 y ADI 5.083.

Palabras clave: Pensión por Muerte. Menor bajo custodia. Enmienda Constitucional 103/2019.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, trouxe significativas mudanças no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro. Dentre tais, constata-se significativas alterações no instituto da pensão por morte, envolvendo desde a forma de realização de seu cálculo até os seus beneficiários.

No tocante aos seus beneficiários, a referida emenda deixou de fora do rol de equiparados aos filhos a figura do menor sob guarda para fins de pensão por morte, buscando pacificar históricas discussões doutrinárias e jurisprudenciais atinentes a possibilidade de concessão de pensão por morte a estes.

Entretanto, esta alteração traz consigo implicações íntimamente constitucionais, por acarretar uma possível mitigação de direitos e garantias constitucionais expressamente previstos, bem como, a inobservância de normas específicas de proteção à criança e ao adolescente.

Neste interim, este trabalho busca demonstrar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019, no tocante a exclusão do menor sob guarda na figura dos equiparados ao filho, para fim de concessão da pensão por morte. Para isto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, valendo-se de doutrinas e jurisprudências atinentes ao menor sob guarda e a concessão da pensão por morte a este. Ressalta-se que este trabalho tem como limitação a pensão por morte, especificamente as alterações trazidas pela Reforma da Previdência no tocante a exclusão do menor sob guarda dos equiparados ao filho.

O presente trabalho está organizado em quatro capítulos. No primeiro capítulo, tem-se a introdução em que é apresentada a contextualização acerca da exclusão do menor sob guarda da relação de dependentes para fins de pensão por morte, a problemática, o objetivo traçado, a metodologia utilizada e a forma de organização deste,

No segundo capítulo, tem-se o Marco Teórico de Referência, em que serão abordados: Pensão por morte e o menor sob guarda, objetivando apresentar o conceito e requisitos, a função social, a evolução histórica até a reforma, a questão do direito adquirido e o aspecto jurisprudencial; A Reforma da Previdência e a Pensão por Morte ao menor sob guarda, destacando as alterações promovidas pela Reforma da Previdência e seu objetivo no tocante a pensão por morte ao menor sob guarda; Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019, apresentando a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, a disposição legal presente no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a questão dos Direitos Fundamentais.

No terceiro capítulo, apresenta-se as considerações finais deste trabalho, apresentando os principais pontos desenvolvidos e a consecução do objetivo traçado no tocante a demonstração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019 no tocante a exclusão do menor sob guarda da figura dos equiparados ao filho para concessão da pensão por morte, as limitações deste e as sugestões para novas pesquisas. Por fim no quarto capítulo apresenta-se as referências utilizadas para a consecução deste.

MARCO TEÓRICO DE REFERÊNCIA

PENSÃO POR MORTE E O MENOR SOB GUARDA

A pensão por morte é considerada um benefício previdenciário por excelência, deste modo, sendo dependente de contraprestação, sendo o mais antigo deles, tendo como objetivo substituir a renda do segurado ao dependente, visando assim, à manutenção do rendimento familiar por meio do pagamento continuado de prestação.¹

No tocante ao amparo legal, destaca-se que esta, se funda nos artigos 201, inciso V, da Constituição Federal, artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/1991, artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/1999 e a Instrução Normativa 77/2015, em seus artigos 121 a 135 e 364 a 380. No tocante a previsão constitucional supracitada, dispõe que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.²

Quanto aos requisitos para sua concessão, destaca-se que há um rol de exigências legais a serem preenchidos, de modo que, a priori, constata-se que a concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/1991³. Neste interim, Castro e Lazzari⁴ apresentam os requisitos para a concessão da pensão por morte:

¹ (ALVES, 2020, p. 84; TAFNER; NERY, 2019, p. 22; CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1185; BRANDÃO; CANELLA, 2019, p. 150)

² (BRASIL, 1988)

³ (ALVES, 2020, p. 84; BRANDÃO; CANELLA, 2019, p. 150)

⁴ Castro e Lazzari (2020, p. 1186)

- a qualidade de segurado do falecido;
- a morte real ou presumida deste;
- a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS;
- para os óbitos ocorridos a partir de 15.1.2015, o cônjuge, companheiro ou companheira terá que comprovar que a morte ocorreu depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável (na inexistência dessas provas, a pensão tem duração de quatro meses, salvo na hipótese de o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho; ou se o cônjuge ou companheiro for portador de invalidez ou deficiência)

Quanto ao aspecto social, contata-se que “O risco social a ser coberto pela Previdência Social, [...] é a subsistência de dependentes do segurado do RGPS, assim considerados os que estão arrolados no art. 16 da Lei de Benefícios”⁵. Neste interim, “Existe no mundo todo e foi criada para proteger as famílias desamparadas pela perda do seu provedor”⁶.

No tocante aos dependentes, para fins de pensão por morte, Castro e Lazzari⁷ conceituam os dependentes como “[...] as pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime”.

Neste sentido, o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 apresenta os beneficiários do Regime de Previdência Social na condição de dependentes do segurado⁸. Enfatizando-se a proposta do presente trabalho, dentre estes, pela redação original, dispunha o §2 do referido artigo pela equiparação com o menor que, por decisão judicial, esteja sob guarda, conforme dispõe:

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.⁹

Tal afirmação é corroborada por Marisa Ferreira dos Santos¹⁰ ao destacarem que a situação do menor sob guarda por determinação judicial, em decorrência do § 2º do artigo 16 do PBPS, na redação original, equiparava a filho, o menor sob guarda por determinação judicial. Neste ínterim, insta compreender a essência desta hipótese, tendo em vista que:

Não há que se confundir, contudo, a guarda de filho por pai ou mãe biológicos (decorrente de separação de fato ou judicial, ou de divórcio dos cônjuges) com a guarda de menor em processo de tutela ou adoção. O insigne autor paulista Wladimir Martinez, aponta que, na guarda decorrente de separação de fato ou judicial, ou divórcio dos cônjuges, “o filho fica com o cônjuge que estiver em condições de assumir os cuidados com o filho ou em cuja companhia já estavam os filhos”, sendo que, no processo de adoção e de tutela, a guarda serve para conceder provisoriamente o poder familiar a alguém que não o pai nem a mãe biológicos, até a decisão judicial final. A exclusão em apreço, evidentemente, diz respeito a esta segunda hipótese, já que

⁵ (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1186)

⁶ (TAFNER; NERY, 2019, p. 22)

⁷ Castro e Lazzari (2020, p. 311)

⁸ (BRASIL, 1991)

⁹ (BRASIL, 1991)

¹⁰ Santos (2020, p. 225) e Santos (2012, p. 152)

o filho sob guarda já é dependente na condição de filho, e só perde tal condição aos 21 anos, pela emancipação ou pelo falecimento.¹¹

Tal expressão no passado, a saber, “equiparava”, refere-se ao fato de que tal posicionamento sofreu alterações significativas com o decurso do tempo, sendo estas em decorrência de alterações legais, jurisprudenciais e doutrinárias, tendo em vista ser alvo de grandes debates.

O referido dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.536/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de modo que, a partir de então, o menor sob guarda por determinação judicial não se encontrava mais sob a proteção previdenciária, tendo em vista haver sido excluídos do rol de dependentes com a nova redação, não tendo direito, portanto, a pensão por morte de acordo com a Lei dos Benefícios.¹²

Com a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes, restaram apenas o enteado e o menor tutelado, que se equiparam aos filhos, mediante declaração do segurado¹³, conforme dispõe a nova redação do § 2º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, dada pela Lei n. 9.528/1997: “O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento”¹⁴.

Entretanto, a existência de legislação específica acerca do menor sob guarda gerava divergentes interpretações legais e doutrinárias no tocante a existência ou inexistência de proteção pela legislação previdenciária, tendo em vista que, conforme preceitua o artigo 33, §3º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”¹⁵.

Sobre isto, corrobora Santos¹⁶ que o “[...] Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), anterior à Lei n. 8.213/91, tem disposição específica sobre tal temática”, garantindo assim, proteção ao menor sob guarda, tendo em vista a especificidade da disposição legal.

Além disto, essa restrição, conforme Castro e Lazzari¹⁷, representava:

[...] uma vulneração aos arts. 6º e 227 da Constituição Federal e às disposições protetivas inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069, de 13.7.1990). Especialmente porque a guarda, segundo dispõe o art. 33 do Estatuto, obriga à prestação de assistência global.

Neste interim, o Ministério Público Federal ajuizou Ações Cíveis Públicas objetivando o reconhecimento da condição de dependente para o menor sob guarda do segurado por determinação judicial¹⁸. Em razão de decisões proferidas nestas, o INSS editou a IN INSS/DC n. 106 de 14.04.2004, mencionando que as crianças e adolescentes sob guarda judicial continuam tendo a qualidade de

¹¹ (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 321)

¹² (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 321; SANTOS, 2020, p. 225; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 155; SANTOS, 2012, p. 152; ALENCAR, 2019, p. 291)

¹³ (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 321; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 155)

¹⁴ (BRASIL, 1997)

¹⁵ (BRASIL, 1990)

¹⁶ Santos (2020, p. 225)

¹⁷ Castro e Lazzari (2020, p. 321)

¹⁸ (SANTOS, 2020, p. 225)

dependentes mesmo após a publicação da Lei n. 9.528/97, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins¹⁹.

Insta salutar que a alteração da legislação trouxe questão importante no tocante ao direito adquirido dos menores que estavam sob a guarda judicial do segurado antes da modificação legislativa, quando este faleceu depois dela, se teriam direito adquirido à condição de dependentes do segurado falecido²⁰.

Sobre isto, para Marisa Ferreira dos Santos²¹ não existe direito adquirido porque a relação jurídica entre dependente e previdência só se forma quando o segurado morre ou é recolhido à prisão, aplicando-se a legislação vigente na data da contingência geradora da necessidade, em razão do princípio *tempus regit actum*, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Neste sentido, a pessoa cuja designação como dependente do segurado tenha sido feita até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 19956, fará jus à pensão por morte ou ao auxílio-reclusão, se o fato gerador do benefício – o óbito ou a prisão – ocorreu até aquela data, desde que comprovadas as condições exigidas pela legislação vigente.²²

De todo modo, cabe atentar que a condição de dependente previdenciário é dada no momento em que ocorre o óbito do segurado, assim sendo, é possível encontrar na sociedade, em decorrência de direito adquirido, pupilos como dependentes previdenciários por conta da lei vigente na época da morte do instituidor.²³

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em Embargos de Divergência, cassou a liminar concedida na Ação Civil Pública n. 97.0057902-6, da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, decidindo que a lei previdenciária, por ser especial, prevalecia sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de modo que, a partir da Lei n. 9.528/97, o menor sob guarda judicial está excluído do rol de dependentes do segurado (EREsp 200500821356, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 04.08.2009).²⁴ Neste sentido, ainda complementa Kravchychyn, Kravchychyn, Castro e Lazzari²⁵ ao dispor que a justificativa para tal, se funda no fato de que:

Não se aplica aos benefícios mantidos pelo RGPS o ECA, norma de cunho genérico. Há lei específica sobre a matéria, o que faz com que prevaleça, nessa hipótese, o estatuído pelo art. 16, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528/97” (EREsp 801.214-BA, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 28.5.2008). A mesma orientação chegou a ser adotada pelo TNU (v.g., PU n.º 2006.70.95.005711-7/PR, 13.3.2008).

Posteriormente, presencia-se uma alteração na posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme destaca Kravchychyn, Kravchychyn, Castro e Lazzari²⁶ ao dispor que o Superior Tribunal de Justiça - STJ “[...] na seqüência alterou seu entendimento decidindo que o menor sob guarda tem direito à pensão por morte (v.g., PU n.º 2007.70.95.014299-0)”.

¹⁹ (SANTOS, 2020, p. 225)

²⁰ (SANTOS, 2020, p. 225)

²¹ Santos (2020, p. 225) e Santos (2012, p. 152)

²² (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 157)

²³ (MARTINEZ, 2020, p. 184)

²⁴ (SANTOS, 2012, p. 152; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 156; SANTOS, 2020, p. 226).

²⁵ Kravchychyn, Kravchychyn, Castro e Lazzari (2014, p. 156)

²⁶ Kravchychyn, Kravchychyn, Castro e Lazzari (2014, p. 156)

Sobre isto, corrobora e complementa Santos²⁷ ao dispor que:

[...] nos Embargos de Divergência no REsp 11411788, a Corte Especial decidiu em sentido contrário, adotando entendimento de que o ECA prevalece sobre as disposições da lei previdenciária (Rel. Min. João Otavio de Noronha, DJe 16.12.2016). O STJ firmou a tese no Tema 732: O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Fundase essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), frente à legislação previdenciária. (REsp 1411258, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21.08.2018, do qual foi interposto o RE 1164452).

Esta alteração de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ se deu no ano de 2014, de modo que, conforme Alencar e Castro e Lazzari²⁸ no julgamento do RMS 36.034-MT, que teve por Relator o Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 26-2-2014, assim o STJ passou a dispor sobre a matéria:

No caso em que segurado de regime previdenciário seja detentor da guarda judicial de criança ou adolescente que dependa economicamente dele, ocorrendo o óbito do guardião, será assegurado o benefício da pensão por morte ao menor sob guarda, ainda que este não tenha sido incluído no rol de dependentes previsto na lei previdenciária aplicável. Alencar²⁹ destaca que tal alteração se funda em três pilares, o fim social, a o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a questão principiológica.

Em outubro de 2017, o posicionamento foi confirmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.411.258/RS, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, afetado como representativo da controvérsia, no sentido da prevalência do ECA sobre a lei geral previdenciária (Lei n. 8.213), em ordem a assegurar em prol do menor o recebimento de pensão previdenciária decorrente da morte de seu guardião.³⁰

Deste modo, constata-se que a pensão por morte, sendo um benefício previdenciário, possui requisitos para sua concessão, objetivando alcançar a função social inerente a sua criação. No aspecto histórico, posiciona-se sua observação pela redação original do artigo 16, §2º da Lei n. 8.213/1991, em que se apresentava como equiparada a filho, a figura do menor sob guarda. Com o advento da Lei n. 9.528/1997, que alterou o respectivo dispositivo, foi excluído do rol de dependentes a figura do menor sob guarda, trazendo grande discussão a respeito da questão do direito adquirido.

Em aspecto jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, inicialmente, manifestou-se pela prevalência da lei previdenciária em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA pela especialidade, sendo este posicionamento alterado posteriormente, passando a entender que na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, frente à legislação previdenciária, aquele deve prevalecer, tendo tal posicionamento sido confirmado posteriormente.

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A PENSÃO POR MORTE AO MENOR SOB GUARDA

²⁷ Santos (2020, p. 226)

²⁸ Alencar (2019, p. 291) e Castro e Lazzari (2020, p. 322)

²⁹ Alencar (2019, p. 291)

³⁰ (ALENCAR, 2019, p. 291)

Por último, com objetivo de superar a orientação jurisprudencial prevalente nos Tribunais Superiores, a Emenda Constitucional 103/2019, em suas regras transitórias, estabeleceu que “Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica” (artigo 25, § 6º)³¹. Martinez³² corrobora tal questão ao dispor que:

O § 6º uniformizou, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social quanto na seara do regime próprio federal, quem seriam os equiparados a filho. Na clara dicção da norma aqui em exame, somente se equiparam a filho, para fins de recebimento da pensão por morte (e é bom notar que a norma restringiu o efeito à pensão por morte, nada dispondo sobre auxílio-reclusão), exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, e, ainda assim, desde que comprove, nos moldes do ora vigente § 3º do art. 22 do Decreto n. 3.048/99, a sua dependência econômica.

Dentre os objetivos que fundaram a necessidade das alterações promovidas pela reforma no tocante a pensão por morte, primeiramente, verifica-se que “Com o aumento da expectativa de vida, não apenas as aposentadorias, mas também as pensões duram cada vez mais tempo.”³³ Adiciona-se a este, o fato de que:

Embora correlacionados, os ganhos na expectativa de vida dos mais velhos têm sido muito maiores do que os ganhos na expectativa de vida ao nascer. Nas 3 décadas entre 1980 e 2010, a expectativa de vida ao nascer aumentou significativamente: 19% no caso dos homens, e 18% no caso das mulheres. Contudo, a expectativa de sobrevivência aos 60 anos teve ganhos ainda maiores: 42% no caso dos homens, e 31% no caso das mulheres. Trata-se de um avanço inegável, mas que também exige um debate qualificado: é essencial distinguir a expectativa de vida ao nascer da expectativa de vida em idades mais avançadas. Estes ganhos elevam não apenas o tempo de recebimento das aposentadorias, mas também das pensões por morte – que, como veremos, são parte relevante da despesa previdenciária –, pressionando gravemente as finanças públicas.³⁴

Neste interim, insta salutar que a pensão por morte é o segundo benefício com maior despesa no Regime Geral, atrás somente da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] o orçamento de pensão por morte já é maior do que o próprio orçamento da saúde”.³⁵

Em verdade, a pensão por morte é emblemática de como o arcabouço jurídico que rege a Previdência é muito mais engessado do que as mudanças que atingem a sociedade. Ela foi desenhada em outra época, em que o falecimento do provedor, homem, deixaria na pobreza uma família numerosa. Porém, desde os primórdios da previdência no mundo as mulheres passaram a trabalhar e ter renda, enquanto as famílias diminuíram – muitas sequer têm crianças³⁶.

Neste sentido a Reforma da Previdência promoveu algumas alterações no tocante a pensão por morte, com destaque a nova disciplina do artigo 23, aplicável aos dependentes do segurado do RGPS e aos dependentes do servidor federal, revisou as regras de cálculo, determinou a extinção da

³¹ (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 322)

³² Martinez (2020, p. 184)

³³ (TAFNER; NERY, 2019, p. 22)

³⁴ (TAFNER; NERY, 2019, p. 51)

³⁵ (TAFNER; NERY, 2019, p. 22).

³⁶ (TAFNER; NERY, 2019, p. 127)

reversibilidade das cotas, a aplicação do tempo de duração já previsto na LBPS e, inclusive alterou aquilo que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo no Tema 732, privando o menor sob guarda da condição de dependente (§ 6.º do art. 23).³⁷

Ante a proposta deste trabalho, constata-se que esta alteração promoveu significativa mudança no tocante a figura dos dependentes apresentados pela disposição legal, tendo em vista que foram apresentadas apenas as figuras do “tutelado” e do “enteado”.

O §6º do artigo 23 da Emenda Constitucional 103/19 prevê que são equiparados a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. A expressão “exclusivamente” foi propositalmente acrescentada aqui, uma vez que, embora o enteado e o menor tutelado já constassem da legislação anterior no rol de dependentes, a intenção da Emenda é fazer com que não haja outros tipos de equiparação, como a do menor sob guarda, equiparações que eram conseguidas por via jurisprudencial.³⁸

Sobre isto, acrescenta Santos³⁹ ao destacar que o artigo 23, § 6º, da EC n. 103/2019, retirou da legislação ordinária a disciplina dessa matéria, estabelecendo que, para fins de recebimento de pensão previdenciária, equiparam-se a filho “[...] exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica”.

Neste interim, insta salutar questão de específico debate dentro da temática, no tocante ao caso em que o óbito do segurado ocorrer a partir de 13.11.2019, data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, o menor sob guarda não terá a condição de dependente, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*⁴⁰.

Deste modo, constata-se que com o advento da Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/2019, a questão atinente a pensão por morte do menor sob guarda sofreu significativo impacto, tendo em vista que esta, visando extinguir as discussões jurisprudenciais e doutrinárias sob o tema, e ante à elevada despesa gerada por este benefício, excluiu do rol de dependentes a figura do menor sob guarda, restringindo a interpretação pelo uso da expressão “exclusivamente”.

INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Santos⁴¹ manifestando-se acerca da referida questão proposta por este trabalho, destacou a existência da ADI 5.083, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, entendendo que quando o óbito do segurado ocorreu até 12.11.2019, o menor sob guarda deverá ser considerado dependente do segurado falecido, na forma decidida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema 732, até julgamento da ADI 5.083. Insta salutar, entretanto, a existência não apenas da ADI 5.083, mas também da ADI 4.878, ajuizada pela Procuradoria Geral da República.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento conjunto das referidas ações ADI 4.878 e ADI 5.083 no dia 08 de junho de 2021, tendo sido estas, julgadas procedente e

³⁷ (LAZZARI, 2020, p. 79)

³⁸ (GUEKKER; BERMAN, 2020, p. 79).

³⁹ Santos (2020, p. 226)

⁴⁰ (SANTOS, 2020, p. 226)

⁴¹ Santos (2020, p. 226)

parcialmente procedente, respectivamente. Em síntese, os órgãos questionavam a alteração promovida pela Lei n. 9.528/1997, que excluiu a proteção previdenciária da pensão por morte ao menor sob guarda.

Relator das referidas ações, o Ministro Gilmar Mendes votou pelo desprovimento destas, tendo sido acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Marco Aurélio, Ministro Nunes Marques e Ministro Luiz Fux, enfatizando que a exclusão do "menor sob guarda" do rol de dependentes foi baseada na tese de que haveria fraudes recorrentes em processos de guarda, destacando que:

A análise do processo legislativo que levou à nova redação da norma aqui impugnada, somada à doutrina e à recente alteração constitucional, demonstra que foi a intenção do legislador excluir o menor sob guarda dentre os possíveis beneficiários do segurado, mudança que objetivou reduzir os gastos da previdência (segundo informações do Senado, eDOC 26 da ADI 5.083, p. 9), inclusive em razão do desvio de finalidade identificado nos casos em que avós recebiam a guarda dos netos, que continuavam submetidos ao poder familiar dos genitores, com o objetivo de deixar o neto como beneficiário da previdência no caso da sua morte.⁴²

O Ministro Edson Fachin abriu divergência que, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, Ministra Cármen Lúcia, Ministra Rosa Weber, Ministro Ricardo Lewandowski e Ministro Luís Roberto Barroso, saiu vencedora. De acordo com o ministro, diferenciar o “menor sob tutela” do “menor sob guarda”, proporcionando a proteção daquele e a não proteção deste, priva o menor de seus direitos e garantias fundamentais. No voto, o referido ministro destaca que:

A interpretação que assegura ao "menor sob guarda" o direito à proteção previdenciária deve prevalecer, não apenas porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Assegura-se, assim, a prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI da Constituição.⁴³

Entretanto, insta salutar que apesar de se referir a questão da concessão de pensão por morte ao menor sob guarda, as referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tinham como objeto a verificação de inconstitucionalidade da alteração promovida na Lei n. 9.528/1997, não alcançando a Emenda Constitucional 103/2019.

Deste modo, o referido Ministro Edson Fachin destacou a existência da referida Emenda Constitucional, salientando que apesar desta não ser o objeto de análise das referidas ações, não se discutindo a inconstitucionalidade da referida Emenda Constitucional, os argumentos utilizados são aplicáveis a esta, conforme dispôs em seu voto:

Não se ignora, ademais, a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conhecida como “reforma previdenciária”, que, no art. 23, repetiu, como salientou o e. Ministro Relator, a redação conferida ao art. 16 da Lei 8.213/1991, mantendo-se, desta forma, a exclusão do “menor sob guarda” do rol de dependentes do segurado, [...]. Os pedidos formulados nas ADIs 5083 e 4878, contudo, não contemplaram a redação do art. 23 da EC 103/2019, razão pela qual, ao revés do e. Ministro Relator, não procedo à verificação da constitucionalidade do dispositivo, em homenagem ao princípio da demanda. De toda sorte, os argumentos veiculados na presente manifestação são em todo aplicáveis ao art. 23 referido.

⁴² (BRASIL, 2021)

⁴³ (BRASIL, 2021)

Diante do exposto, homenageando conclusões diversas, julgo procedente a ADI 4878 e parcialmente procedente a ADI 5083, de modo a conferir interpretação conforme ao §2º do art. 16, da Lei 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda”.⁴⁴

Assim sendo, adentrando-se a questão da problemática proposta por este trabalho, verifica-se que a inconstitucionalidade verificada na exclusão da figura do menor sob guarda do rol de equiparados ao filho para concessão de pensão por morte, se funda em dois pilares básicos: o Estatuto da Criança e do Adolescente e a questão principiológica.⁴⁵

No tocante ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, inicialmente, constata-se a preocupação com a proteção previdenciária por previsão legal desta. O Ministro Edson Fachin, manifestou-se, acerca disto, por ocasião de seu voto conjunto na ADI 5.083 e na ADI 4.878, ao destacar que a “[...] interpretação que assegura ao “menor sob guarda” o direito à proteção previdenciária deve prevalecer, [...] porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente”.⁴⁶

Deste modo, constata-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não é uma simples lei, uma vez que representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento do mandamento previsto no artigo 227 da Constituição Federal, sendo sua violação, portanto, inconstitucional. Assim sendo, embora a lei previdenciária aplicável ao segurado seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente têm norma específica que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (artigo 33, § 3º, do ECA)⁴⁷. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária⁴⁸. Neste sentido, Santos⁴⁹ complementa ao dispor que:

[...] nos Embargos de Divergência no REsp 11411788, a Corte Especial decidiu em sentido contrário, adotando entendimento de que o ECA prevalece sobre as disposições da lei previdenciária (Rel. Min. João Otavio de Noronha, DJe 16.12.2016). O STJ firmou a tese no Tema 732: O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), frente à legislação previdenciária. (REsp 1411258, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21.08.2018, do qual foi interposto o RE 1164452).

No tocante a questão principiológica, Castro e Lazzari⁵⁰ destacam que a vedação introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019 (com status de norma ordinária) é inconstitucional por afrontar o artigo 227, caput, da Constituição Federal. Desta forma, dispõe o artigo 227 da Constituição Federal que:

⁴⁴ (BRASIL, 2021)

⁴⁵ (ALENCAR, 2019, p. 291)

⁴⁶ (BRASIL, 2021)

⁴⁷ (ALENCAR, 2019, p. 291)

⁴⁸ (CASTRO; LAZZARI; 2020, p. 322)

⁴⁹ Santos (2020, p. 226)

⁵⁰ Castro e Lazzari (2020, p. 322)

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵¹

Constata-se assim, que a disposição da referida Emenda Constitucional adentra na mesma questão debatida historicamente no tocante a consideração do menor sob guarda como dependente para fins de concessão de pensão por morte, inferindo uma possível violação a princípios constitucionais que norteiam o estado brasileiro.

Neste sentido, insta ressaltar uma possível violação à dignidade da pessoa humana e da Proteção Integral e Preferencial a crianças e adolescentes, como destaca Alencar⁵² ao dispor que o ideal desta questão atenta:

[...] contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. [...]. Nesse aspecto, o Estado deve cumprir seu papel de assegurar a dignidade da pessoa humana a todos, em especial às crianças e aos adolescentes, cuja proteção tem absoluta prioridade.

Sobre isto, o Ministro Edson Fachin, manifestou-se neste sentido, por ocasião de seu voto na ADI 5.083 e na ADI 4.878, salientando que os direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia, assegurando-se a prevalência do compromisso constitucional contido no artigo 227, §3º, VI da Constituição, sendo o “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais”, um dever que se impõe não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade.⁵³

Deste modo, contata-se que diante do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4.878 e da ADI 5.083, que tinham como objeto a alteração promovida pela Lei n. 9.528/1997, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o dispositivo que excluía a proteção previdenciária ao menor sob guarda, tendo vencido o voto divergente do Ministro Edson Fachin.

Entretanto, insta salutar que a Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência) não se encontram como objeto das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de modo que não foi verificada a inconstitucionalidade da referida emenda por ocasião do julgamento conjunto das decisões.

No entanto, constata-se que os fundamentos que as constitui influem diretamente do teor da referida emenda, sendo possível constatar sua inconstitucionalidade pela inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente e, principalmente, pela violação de direitos fundamentais, garantidos à criança e ao adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵¹ (BRASIL, 1988)

⁵² Alencar (2019, p. 291)

⁵³ (BRASIL, 2021)

A Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/2019, excluiu a figura do menor sob guarda dos equiparados a filho para fins de concessão de pensão por morte, objetivando pacificar o debate instaurado por questões doutrinárias, jurisprudenciais e legais inerentes ao tema em questão, acarretando consigo possíveis violações constitucionais principalmente voltadas a inobservância de direitos e garantias constitucionais da criança e do adolescente. Deste modo, este trabalho buscou demonstrar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019, no tocante a exclusão do menor sob guarda na figura dos equiparados ao filho, para fim de concessão da pensão por morte.

Para isto, realizou-se pesquisa bibliográfica por meio de doutrinas, artigos e jurisprudências, objetivando prover um arcabouço teórico para consecução deste. Inicialmente buscou-se apresentar a correlação existente entre a pensão por morte e o menor sob guarda, constatando-se que aquela, por se tratar de um benefício previdenciário possui requisitos para sua concessão. Observou-se ainda a questão histórica inerente a problemática, demonstrando a alteração de posicionamento promovido por questões legais (Lei n. 8.213/1991 e Lei n. 9.528/1997) e jurisprudenciais (STJ).

Neste interim, evidenciou-se que com o advento da Reforma da Previdência, a questão da concessão de pensão por morte ao menor sob guarda sofreu significativo impacto, tendo em vista que a sua exclusão, como equiparado ao filho, do rol de dependentes para concessão da pensão por morte, restringindo a interpretação pelo uso da expressão “exclusivamente”.

A partir destes, buscou-se apresentar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019, no tocante a exclusão do menor sob guarda na figura dos equiparados ao filho, para fim de concessão da pensão por morte, apresentando a decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal – STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4.878 e ADI 5.083, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei n. 9.528/1997 que excluiu a proteção previdenciária da pensão por morte ao menor sob guarda.

Neste sentido, destacou-se que mesmo que não tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019, por esta não ser objeto das referidas ações, os fundamentos que as constituem influem diretamente no objeto da referida Emenda Constitucional.

Desta forma, desenvolveu-se a compreensão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019, no tocante a questão proposta por esta pesquisa, pela inobservância de norma especial e pela verificação de mitigação de direitos fundamentais assegurados a criança e ao adolescente.

A inobservância de norma especial se funda no Estatuto da Criança e do Adolescente, norma especial que assegura em seu artigo 33, §3º, a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive para fins previdenciários. No tocante a mitigação de direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente, destacou-se a violação aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral e Preferencial a Criança e ao Adolescente.

Neste sentido, constata-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, não havendo que se falar em exclusão da figura do menor sob guarda do rol de dependentes para fins de concessão de pensão por morte. Entretanto, insta salutar que, tendo em vista se tratar de um tema que tem gerado grande debates, para alguns autores, a questão está longe de ser pacificada, havendo possibilidade de que novas demandas judiciais voltem a se multiplicar⁵⁴, principalmente questionando a própria inconstitucionalidade da referida Emenda Constitucional.

⁵⁴ (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 322; SANTOS, 2020, p. 226, MARTINEZ, 2020, p. 184)

Assim sendo, em termo de realização, tem-se neste trabalho uma pequena contribuição dentro de um imenso universo possível a se desenvolver, que podem envolver diversas questões metodológicas ou delimitações temáticas inerentes a implicação do *tempus regit actum* ante a decisão do Supremo Tribunal Federal e a observância de outras figuras equiparadas da pensão por morte.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Direito previdenciário para concursos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALVES, Hélio Gustavo. *Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária EC 103/2019*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BALERA, Wagner. *Reforma da previdência social: comparativo e comentários à emenda constitucional nº 103/2019*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRANDÃO, Renata S.; CANELLA, Sérgio Eduardo (org). *Direito previdenciário: atualidades e tendências*. Londrina, PR: Thoth, 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997*. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm#art2. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.878. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Julgamento conjunto. Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Artigo 16, § 2º, da lei N.º 8.213/1991. Redação conferida pela lei N.º 9.528/1997. Menor sob guarda. Proteção previdenciária. Doutrina da proteção integral. Princípio da Prioridade Absoluta. Art. 227, CRFB. Interpretação conforme, para reconhecer o menor sob guarda dependente para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que comprovada a dependência econômica. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin, 08 de junho de 2021. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347225924&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.083. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Julgamento conjunto. Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Artigo 16, § 2º, da lei N.º 8.213/1991. Redação conferida pela lei N.º 9.528/1997. Menor sob guarda. Proteção previdenciária. Doutrina da proteção integral. Princípio da Prioridade Absoluta. Art. 227, CRFB. Interpretação conforme, para reconhecer o menor sob guarda dependente para fins de

concessão de benefício previdenciário, desde que comprovada a dependência econômica. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin, 08 de junho de 2021. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347225925&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista Lazzari. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GUELLER, Marta Maria R. Penteado; BERMAN, Vanessa Carla Vidutto (coord.). *O Que muda com a reforma da previdência: regime geral e regime próprio dos servidores*. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; Castro, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Prática processual previdenciária: administrativa e judicial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; ROCHA; Denis Machado da; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. *Comentários à reforma da previdência*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEAL. Bruno Bianco Leal; Portela, Felipe Mêmolo; MAIA, Maurício Maia; KAUAM, Miguel Cabrera. *Reforma previdenciária*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma da previdência: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. Coleção esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TAFNER, Paulo; NERY, Pedro Fernando. *Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar?* 1. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.